



Memorando 27- 12.093/2024

De: Samuel S. - PG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/05/2025 às 09:27:12

Setores envolvidos:

GP-DEX, GP-DEX-DGP, PG, PG-SP, SADM-DG-LEG, SPDS, GPGM-COJ-COJCL, SPDS-PARC

Plano de Trabalho por Dispensa de Chamamento Publico – Lei de Parcerias nº 13.019/2014

Prezadas

Encaminho o Parecer Jurídico em anexo.

—

Samuel Souza

Assessor Jurídico

Anexos:

33_PARECER_PARCERIA_R_100_000_00_SAAIA.pdf

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER/PGM/2025

Alegrete, 08 de maio de 2025.

ASSUNTO: Parceria – Lei nº 13.019/2014 – SAAIA;

CONSULENTE: Sec. Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Gestão de Parcerias.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social, a qual encaminha a esta Procuradoria a documentação referente a Emenda Parlamentar nº 430040620240001, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma parcela, destinada à Sociedade Alegretense de Apoio à Infância e Adolescência (SAAIA), referente ao projeto “*Oficinas da Solidariedade*” que visa oportunizar o atendimento em torno de 200 crianças e adolescentes, bem como a pessoas adultas e idosas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei. Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, além de ser a entidade a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe (visto o direcionamento do recurso), dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Da análise do Plano de Trabalho e das demais documentações para a formalização da parceria e o previsto no Estatuto Social, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite que seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, dispensa-se o encaminhamento deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Assim, diante o exposto, OPINA-SE pelo deferimento ao requerido, desde de que, respeitadas as disposições mencionadas na Lei nº 13.019/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAULO R. DE FREITAS FARACO

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 018/2025

OAB/RS 48.001

DANIEL BIACCHI ROSSO

Subprocurador do Município

Portaria nº 096/2025

OAB/RS 75.693



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A97-6873-6CA3-0F35

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO RODRIGUES DE FREITAS FARACO (CPF 502.XXX.XXX-15) em 08/05/2025 10:12:09
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANIEL BIACCHI ROSSO (CPF 005.XXX.XXX-20) em 12/05/2025 09:39:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://alegreTERS.1doc.com.br/verificacao/4A97-6873-6CA3-0F35>